



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"

GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

Emenda nº 02 /2013

Emenda Modificativa ao PLC nº 011/2013

Campina Grande, 27 de junho de 2013.

APROVADO POR UNANIMIDADE
NA SESSÃO DE 21/06/2013

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

EMENTA: Modifica a redação do Artigo 2º e do respectivo parágrafo único, do Projeto de Lei Complementar nº 011/2013, e dá outras providências.

Art. 1º - O *caput* do Artigo 2º, do Projeto de Lei Complementar nº 011/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Em face da isenção tributária de que dispõe o art. 1º, do presente instrumento normativo, fica concedido passe livre aos surdos, nos transportes públicos no Município de Campina Grande, nos termos da Lei Municipal nº 5.268, de 11 de dezembro de 2012.”

Art. 2º - O parágrafo único do artigo 2º, do Projeto de Lei Complementar nº 011/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Parágrafo único. A concessão da gratuidade das tarifas de transportes públicos conferidas aos surdos, devidamente credenciados na STTP e de que trata o *caput* do presente artigo, correrá por conta da isenção tributária de ISS de que trata o artigo primeiro do presente instrumento normativo.*”

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – Casa Félix Araújo – em 27 de junho de 2013.


OLÍMPIO OLIVEIRA
Vereador do PMDB

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda cumpre dois objetivos: Primeiro, para que a nova Lei obedeça aos limites e aos requisitos especificados na Lei Municipal nº 5.268/12, a qual estabelece critérios para concessão do Passe Livre às pessoas portadoras de deficiência. Sem falar nas definições do art. 5º do Decreto Federal nº 5.296/2004.

O segundo objetivo é para apenas adequar a redação ao Guia “Politicamente Correto & Direitos Humanos”, editado pela Presidência da República, acessível em: http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/a_pdf_dht/cartilha_politicamente_correto.pdf, pois, **Surdo-mudo** – é considerado um termo inadequado e cada vez menos utilizado para designar os surdos. O surdo, que em geral tem o aparelho fonador intacto, só se torna mudo se não receber tratamento adequado nem frequentar uma escola especializada. Não está, portanto, condenado a ser mudo.

REJEITADO
REJEITADO



REJEITADO POR MAIORIA
Em, 25 de 06 de 2013

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR NAPOLEÃO MARACAJÁ

Projeto de Lei nº 01 /2013

Campina Grande-PB, ____ de junho de 2013.

Emenda: EMENDA AO ARTIGO 2º E
ACRESCENTA ARTIGOS AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR DO PODER
EXECUTIVO 011/2013.

Artigo 1º – o artigo 2º do Projeto de Lei Complementar de nº 011/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

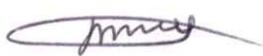
“Em face da isenção tributária de que dispõe o artigo 1º, do presente instrumento normativo, fica concedido passe livre aos surdos mudos e aos estudantes da rede municipal de ensino, nos transportes públicos no município de Campina Grande”.

Artigo 2º – O parágrafo 1º do Art. 2º do Projeto de Lei Complementar de nº 011/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“A gratuidade que trata o artigo 2º no que se refere aos estudantes de rede municipal de ensino não terá abrangência aos sábados, domingos, feriados e nos períodos de férias escolares”.

Artigo 3º – acrescenta um artigo ao Projeto de Lei Complementar de nº 011/2013, que terá a seguinte redação:

“Fica condicionada a isenção que dispõe o caput do Art. 1º desta lei, a de recontração dos cobradores demitidos. Excetuando-se os casos de demissão por justa causa”.


Gabinete do Vereador Napoleão Maracajá
Câmara Municipal de Campina Grande
Rua: Santa Clara, s/n - Largo do Açude Novo Campina Grande-PB
Tel.: (83) 3310-9530



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR NAPOLEÃO MARACAJÁ

Artigo 4º – acrescenta um artigo ao Projeto de Lei Complementar de nº 011/2013, que terá a seguinte redação:

“O valor concedido na redução da passagem não deve ser inferior a R\$ 0,20 (vinte centavos de real), pelo prazo mínimo de um ano a contar da data da publicação desta”.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Plenário, _____ de junho de 2013.

NAPOLEÃO DE FARIAS MARACAJÁ
VEREADOR
PCdoB

Gabinete do Vereador Napoleão Maracajá
Câmara Municipal de Campina Grande
Rua: Santa Clara, s/n - Largo do Açude Novo Campina Grande-PB
Tel.: (83) 3310-9530



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR NAPOLEÃO MARACAJÁ

JUSTIFICATIVA

Essas emendas têm como objetivo contribuir para atenuar os graves problemas enfrentados pela população em relação aos transportes públicos. É sabido que a carga tributária é muito elevada em nosso país, em contra partida, os serviços públicos prestados são serviços precários. Não raro, as empresas que prestam esse serviço, recebem desoneração tributária.

Basta lembrar que recentemente, já tivemos uma isenção por parte do governo federal publicado no Diário Oficial da União em 31 de maio de 2013, onde desonera as empresas de transporte coletivo urbano do pagamento do PIS (Programa de Integração Social) e do COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social). Tais alíquotas somam 3,65%, onde ainda não foi repassado para os usuários de nosso município. Onde o principal intuito do governo era aliviar os custos das classes média e baixa que são usuários desse serviço.

No mesmo sentido vimos o projeto ora apresentado desonerando as empresas supracitadas em alíquotas do ISSQN incidente sobre os serviços prestados na atividade em questão, em percentual de 5% sobre os serviços prestados, tendo em contrapartida o passe livre para surdos mudos cadastrados pela STTP, estando em consonância com a contrapartida destas, inserimos que esta seja estendida para todos os estudantes da rede municipal de ensino, entendendo que a educação tem de ser uma prioridade dos governos e tal medida é de fundamental importância para que os alunos da rede municipal se locomovam para efetivar seus estudos, e muitas vezes a ausência dos mesmos a aula é por conta de condições financeiras.

No outro norte a necessidade dos serviços dos cobradores para segurança dos usuários e a dupla jornada praticada pelos motoristas, inclusive ferindo o Código de Transito Nacional (CTN), quando os motoristas dirigem e cobram as passagens dos usuários.

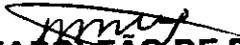
Gabinete do Vereador Napoleão Maracajá
Câmara Municipal de Campina Grande
Rua: Santa Clara, s/n - Largo do Açude Novo Campina Grande-PB
Tel.: (83) 3310-9530



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR NAPOLEÃO MARACAJÁ

Com base na desoneração apresenta acima, temos antecedentes que mostra que os percentuais não são repassados para os usuários, de acordo com planilha apresentada pela STTP em 2011, já existiu uma redução em cima da taxa de gerenciamento de 1,5% para 0,5%, e a mesma não foi manifestada efetivamente no preço das passagens, dessa vez a desoneração concedida pelo governo federal e agora a proposta de desoneração concedida pelo gestor municipal chega à 8,65% em cima de uma passagem já indicada pelo ente municipal que seja 2,10(dois reais e dez centavos), nada mais propicio de obter os anseios de nossos usuários que esse impacto de redução seja repassado integralmente para os usuários, tornando assim uma conta simples, onde a passagem em Campina Grande deverá ser 1,90 (um real e noventa centavos).

Plenário, _____ de junho de 2013.


NAPOLEÃO DE FARIAS MARACAJÁ
VEREADOR PCdoB

Gabinete do Vereador Napoleão Maracajá
Câmara Municipal de Campina Grande
Rua: Santa Clara, s/n - Largo do Açude Novo Campina Grande-PB
Tel.: (83) 3310-9530



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2013

ORIGEM Nº 007/2013

*Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de
Campina Grande*

Tenho a honra de encaminhar para apreciação desta Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que “*dispõe sobre a isenção de ISS dos serviços de transporte coletivo regular operado exclusivamente por ônibus, outorgada pelo poder público municipal e dá outras providências*”.

É que a lei municipal nº 1.380/1985, em seu anexo III, Tabela I e também a lei complementar, que disciplina sobre a matéria, prevêem uma alíquota de 5% (cinco por cento) sobre os serviços de transportes coletivos regular e operado exclusivamente por ônibus, outorgada pelo poder público municipal.

Assim como vem ocorrendo em todo o Brasil, os Municípios, visando reduzir o custo das passagens de transporte coletivo têm apenas reduzido às alíquotas de incidência do tributo nas passagens de transportes coletivos de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento).

Em nosso caso, estamos propondo ao poder legislativo municipal o presente projeto de lei que isenta, temporariamente, a alíquota sobre os serviços de transportes coletivos regulares do Município de Campina Grande. Ou seja, ISS zero sobre as tarifas de transportes públicos do Município.

Rw



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Gabinete do Prefeito

E faço isso porque, além de tecnicamente possível, venho do movimento estudantil e senti as mesmas revoltas que hoje os jovens de todo o Brasil sentem. Como filho de pessoas humildes, utilizei os serviços de transportes públicos para me deslocar para os Colégios Estaduais em que estudei e também para as Universidades Públicas aonde me graduei.

A isenção tributária da alíquota do ISSQN incidente sobre tais serviços dar-se-á com vistas ao fomento da atividade em questão e à consecução direta do interesse público.

Sublinhe-se que o transporte público municipal coletivo de passageiros, como se sabe e como prevê a Constituição Federal constitui serviço público essencial, especialmente para as camadas mais humildes da população, constituindo para centenas de munícipes o único meio de locomoção para seu sustento, educação e/ou lazer.

As longas distâncias impostas pelo ambiente urbano impõem a muitos a necessidade de utilização, por vezes, de dois ônibus diferentes, fato que acaba por distanciar o transporte coletivo do ideal da modicidade tarifária.

Ademais, como é notório, somente o estímulo à utilização do transporte coletivo pode solucionar os diversos problemas, como, por exemplo, os ambientais provenientes das emissões gasosas relacionadas aos automóveis, bem como propiciar a melhora no fluxo de trânsito da cidade.

Assim, voltados a essa conjuntura, a necessidade de renovação de políticas tributárias integradas ao desenvolvimento social se mostra imperiosa.

Este Projeto de Lei Complementar amolda-se, assim, perfeitamente ao seu escopo que é viabilizar um maior atendimento ao interesse público, vez que esse tipo de isenção de carga tributária faz gerar maiores investimentos pelos prestadores do serviço beneficiado.

Por essa razão, a própria doutrina jurídica pátria orienta no sentido da admissibilidade do uso extrafiscal da tributação quando elaborada, sempre acompanhada de justificativas razoáveis e contrapartidas para compensar eventuais isenções de receita, como *in casu*.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Gabinete do Prefeito

Nesse sentido, CLÁUDIA CAMPOS DE ARAÚJO, MARIA ISABEL REIS FERREIRA e SIMONE MARQUES DOS SANTOS lecionam que:

“No mundo moderno, o tributo é largamente utilizado com o intuito de interferir na economia privada, estimulando atividades, setores econômicos ou regiões. Esse, na verdade, é o estágio atual das finanças públicas, em que um tributo dificilmente é utilizado apenas como instrumento de arrecadação. A arrecadação pode ser o principal objetivo, mas não necessariamente o único”. (ARAÚJO, Cláudia Campos de; FERREIRA, Maria Isabel Reis; SANTOS, Simone Marques dos. Meio ambiente e sistema tributário: novas perspectivas. São Paulo: Editora SENAC São Paulo, 2003, p. 29.)

Destarte, logrará êxito tal tributação extrafiscal do ISSQN, com a isenção de sua alíquota incidente no serviço público de transporte regular coletivo, prestado exclusivamente por ônibus, integrante do sistema de transporte de passageiros, realizado pelas empresas concessionárias, eis que evidentes os benefícios econômicos e sociais por ela produzidos, como a possibilidade de manutenção da tarifa em valores módicos, entre outros.

A política tributária meramente fiscal, arrecadatória, não traria os mesmos efeitos benéficos à população de Campina Grande do que os trazidos por essa estratégica de isenção de alíquota, pois a extrafiscalidade, especificamente no ISSQN, mostra-se como importante instrumento de intervenção estatal, que é admissível e legítimo, e que deve ser considerado pela Administração Municipal ao traçar seus planos estratégicos e governamentais.

Observa-se, assim, que o intuito do presente Projeto de Lei Complementar não é o de criar meramente uma benesse fiscal, mas uma ação direcionada à concretização de uma série de ganhos para a Administração, e, sobretudo para a população campinense.

A presente iniciativa, permitir-se-á que as tarifas sejam imediatamente reduzidas e que as empresas concessionárias, **cada vez mais,**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Gabinete do Prefeito

possam investir na renovação da sua frota, na manutenção de sua estrutura, sem que isso implique, necessariamente, no aumento da tarifa.

Essa isenção da carga incidente sobre o serviço público de transporte regular coletivo, prestado exclusivamente por ônibus, integrante do sistema de transporte de passageiros, realizado pelas empresas concessionárias, portanto, configura um estímulo a maiores investimentos no setor, sobretudo com olhos voltados a **um acréscimo na sua qualidade e no resguardo do interesse da população em ter uma tarifa módica.**

Por outro lado, também, a questão da mobilidade urbana, ligada intimamente à qualidade de vida dos cidadãos, bem como à proteção do meio ambiente, ressalta materialmente a identificação do serviço de transporte como "essencial".

Desse modo, uma política de incentivos fiscais, como é o caso do presente Projeto de Lei Complementar, sobretudo nos setores de prestação de serviços essenciais, mais que possível, evidencia-se como extremamente necessária.

Assim sendo, certamente se visualizará melhoras na prestação do serviço em contrapartida a essa isenção tributária. Nessa situação, a atuação preponderante do Poder Público passa a ser não de mero organizador, mas de estimulador, de incentivador da atividade material que delegou às próprias empresas de transporte. Nesse sentido, vale mencionar a lição de MARCELO CARON BAPTISTA:

"De qualquer modo, fica aberta a possibilidade das pessoas políticas estabelecerem isenções que beneficiem prestadores de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados ao particular, cada qual em relação aos impostos de sua competência e, portanto, como expressão da autolimitação". (BAPTISTA, Marcelo Caron. ISS: do texto à norma. Rio de Janeiro: Quartier Latin, 2005, p. 467.)

A presente proposta se mostra perfeitamente adequada e legítima, sem ir de encontro, de maneira alguma, ao ordenamento jurídico, de tal sorte que trarão benefícios de caráter geral e comum, atingindo a toda a



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Gabinete do Prefeito

coletividade, vez que se trata de medidas que visam promover retornos à população, investimentos no setor de transporte, melhoria na prestação do serviço, tarifas módicas e outros.

Visando atender ao coro emanado das ruas e dar um caráter social ao tributo municipal, o signatário, na condição de Prefeito Municipal, por intermédio do presente projeto de lei, reduz a 0,00% (zero por cento) a alíquota do ISS sobre as operações de serviços de transportes coletivos do Município de Campina Grande.

A nossa parte estamos fazendo, agora é bom deixar evidente que a tarifa não é composta de impostos do Governo Municipal. A CONFINS e o PIS, incidentes nas tarifas de transportes públicos municipais, são tributos que não nos pertence e que, infelizmente, não podemos dispor.

Para viabilizar a manutenção dessa política de preço, faz-se necessário, em observância ao interesse público, adotar-se estratégias para a desoneração dos tributos de competência municipal, que repercutam diretamente no valor da tarifa repassada aos usuários pelas empresas exploradoras do serviço.

Registre-se por derradeiro que, o presente projeto de lei complementar não só isenta as alíquotas de ISS sobre as passagens de transporte público, mas também, concede passe livre aos SURDOS MUDOS de Campina Grande, devidamente credenciados pela STTP.

Neste ponto, falo não somente por quem pode e por quem tem o direito de falar, mas pelos que NÃO PODEM OUVIR E SE EXPRESSAR com palavras.

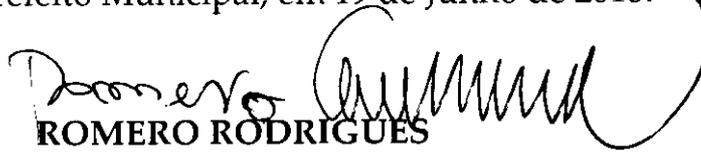
O gesto da nova administração em sentir a justa revolta dos que gritam, mas também é capaz de ouvir o grito silencioso dos que não falam.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Gabinete do Prefeito

Assim, o signatário, na qualidade de Prefeito do Município de Campina Grande, propõe o presente projeto, para discussão e aprovação, esperando contar com o apoio dos nobres pares.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 19 de Junho de 2013.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Campina Grande

RECEBIDO

Em 25/06/2013 81 hs

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2013 de 19 de Junho de 2013.
ORIGEM Nº. 007/2013

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE ISS DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO REGULAR OPERADO EXCLUSIVAMENTE POR ÔNIBUS, OUTORGADA PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

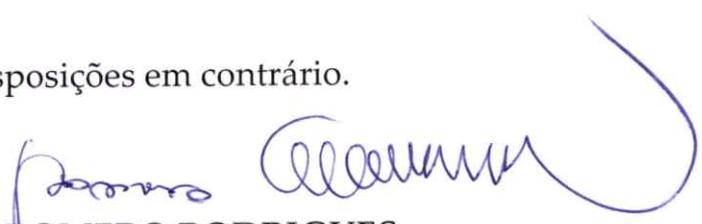
Art. 1º - Fica reduzida a zero a alíquota de ISS nas operações de transportes coletivos de passageiros no Município de Campina Grande.

Art. 2º - Em face da isenção tributária de que dispõe o art. 1º, do presente instrumento normativo, fica concedido passe livre aos surdos mudos, nos transportes públicos no Município de Campina Grande.

Parágrafo único. A concessão de gratuidade das tarifas de transportes públicos conferidas aos surdos mudos, devidamente credenciados na STTP e de que trata o *caput* do presente artigo, correrá por conta da isenção tributária de ISS de que trata o artigo primeiro do presente instrumento normativo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal